



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

REQUERIMENTO Nº , DE 2023

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Requer, na forma do art. 41, inc. XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apresentação de requerimento ao Presidente da Casa para revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 36, de 2023, com exclusão da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e inclusão da Comissão de Saúde.

Senhor Presidente:

Tendo sido designado Relator do PL nº 36, de 2023, perante esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, constatei que o seu objeto não pertence às atribuições desta Comissão. Dessa forma, para que não se incorra na vedação do art. 55, caput e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, solicito que seja apresentado requerimento ao Presidência da Casa, na forma do art. 41, inciso XX, do RICD, a fim de que se proceda à sua redistribuição, na forma do art. 17, inciso II, alínea “a”, do RICD, à Comissão regimentalmente vocacionada para tratar do assunto, qual seja, a Comissão de Saúde – CSAUDE.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 36, de 2023, tem por objetivo alterar o inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, “para determinar a concessão de isenção tributária ao contribuinte, portador de doença prevista no inciso, não se lhe exigindo a demonstração da

Apresentação: 29/06/2023 16:51:30.217 - MESA

REQ n.2140/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”

A proposição foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, para apreciação conclusiva, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Em sua redação atual, dispõe o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....

O Projeto de Lei nº 36, de 2023, tem por objetivo acrescentar, ao final do dispositivo legal, o trecho em destaque:

Art. 6º.....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, **não se lhe**





exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade (NR);

Em nossa visão, a distribuição da matéria à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família merece ser revista. A Resolução nº 1, de 2023, da Câmara dos Deputados, extinguiu a Comissão de Seguridade Social e Família, que abarcava, de forma geral, assuntos relativos à saúde, previdência, assistência social, infância, adolescência e família. Atualmente, os assuntos relativos à previdência e assistência social, bem como as matérias de infância, adolescência e família, são tratados pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, que lista as matérias de competência desse colegiado:

Art. 32.....

XXIX - Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- a) assuntos relativos à previdência em geral;
- b) organização institucional da previdência social do País;
- c) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;
- d) seguros e previdência privada;
- e) assistência médica previdenciária;
- f) assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família;
- g) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
- h) direito de família e do menor;
- i) matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente; (Inciso acrescido pela Resolução nº 1, de 2023)

Entre os tributos que estão destinados ao financiamento da seguridade social, não se encontra o imposto de renda, que é tratado pelo art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, mas sim aqueles cujas bases de cálculo estão listadas nos incisos I a IV do art. 195 da Constituição¹. Ainda

1

195.....

Art.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que, em caso de insuficiência de recursos do orçamento da seguridade social, esta seja suplementada com recursos do orçamento fiscal, trata-se de relação indireta, que não justifica, em nosso entendimento, a inclusão da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família na análise do mérito da proposição.

A destinação da isenção aos aposentados e pensionistas, por outro lado, não insere a temática no campo da previdência social, sistema de proteção social contributivo destinado à cobertura de riscos sociais, como incapacidade temporária e permanente para o trabalho, idade avançada e maternidade, temas não tratados pelo referido dispositivo legal.

Por outro lado, não foi incluída na distribuição a Comissão de Saúde, que é responsável pela análise das proposições que tratam dos seguintes temas:

XVII - Comissão de Saúde: ("Caput" do inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023)

a) **assuntos relativos à saúde em geral**; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023)

b) organização institucional da saúde no Brasil;

c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;

d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

e) instituições privadas de saúde; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023)

f) medicinas alternativas;

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)





- g) higiene, educação e assistência sanitária;
- h) atividades médicas e paramédicas;
- i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;
- j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;
- l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunistica; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;
- m) alimentação e nutrição;
- n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos; (sem destaques no original)

Conforme ressaltado na Justificação da proposição em tela, seu objetivo é a proteção de pacientes acometidos pelas doenças previstas no referido dispositivo legal que se encontram em constante observação médica:

Cabe ressaltar que a natureza jurídica da isenção do imposto de renda em comento é a desoneração de quem está acometido de moléstia e, conseqüentemente, arca com o aumento de despesas para o tratamento da doença, estando o sujeito em situação desvantajosa financeiramente.

Dessa forma, os acometidos pelas doenças previstas no dispositivo legal deverão permanecer em constante observação médica, razão pela qual fazem jus ao benefício concedido em lei, ainda que não tenham sintomas e/ou que a doença não tenha reaparecido.

Cita-se, ainda, na Justificação, a Súmula nº 627 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que dispõe:

O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. (SÚMULA 627, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

A edição dessa Súmula está fundada em diversos precedentes jurisprudenciais nos quais se esclarece que o objetivo do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, é “diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico”, valendo citar, entre outros²:

² <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>





"[...] IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. [...] Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. [...]" (REsp 1706816 RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

"[...] IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. [...] O STJ consolidou entendimento de que não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, uma vez que 'a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico' (REsp 734.541/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.2.2006). [...]" (AgInt no REsp 1598765 DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 29/11/2016)

"[...] IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. [...] O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. [...]" (MS 21706 DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

Essa jurisprudência contrapõe-se ao entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, constante do inciso II do art.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

.....

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, **devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

.....

(sem destaques no original)

Na elaboração de parecer ao Projeto de Lei nº 36, de 2023, consideramos fundamental que sejam analisadas as implicações do entendimento adotado pela Receita Federal, por um lado, e também do STJ, por outro, sobre a referida isenção tributária, como quais contribuintes serão afetados, quais doenças são passíveis de controle, em quais doenças e estágios de tratamento há efetivamente encargos financeiros a serem aliviados, entre outros temas relativos à saúde em geral, que são de competência da Comissão de Saúde. Neste foro, poderá ser analisada a pertinência da incorporação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 627 do STJ ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, sob o ponto de vista da necessidade de concessão de regime tributário diferenciado a tais pacientes, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença e de recidiva, inclusive em face dos próprios precedentes jurisprudenciais utilizados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

como fundamento para a decisão, que citam a necessidade de alívio dos encargos financeiros relativos ao tratamento médico.

Nos termos do art. 17, II, “a”, do Regimento Interno, insere-se entre as competências do Presidente da Câmara dos Deputados a distribuição das matérias às comissões permanentes ou especiais. Por outro lado, poderá o Presidente de Comissão requerer ao Presidente da Câmara a distribuição de matéria a outras Comissões:

Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

.....
XX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 34, II;
.....

Considerando as razões expostas, solicitamos que se requeira ao Presidente da Câmara dos Deputados a revisão do despacho de distribuição do PL nº 36, de 2023, excluindo-se a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF do exame da proposição, bem como a inclusão da Comissão de Saúde – CSAUDE, a fim de que analise o impacto do Projeto de Lei nº 36, de 2023, sobre a saúde em geral, em especial sobre o tratamento de pessoas com as doenças listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL-GO

